



CÂMARA MUNICIPAL **São José do Rio Pardo**

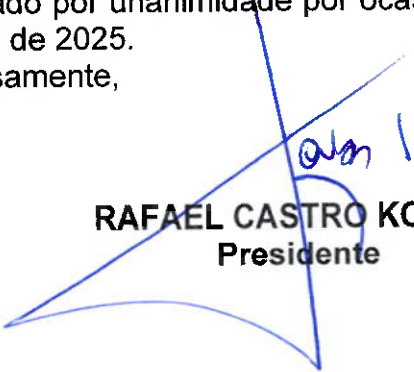
OFÍCIO Nº 1344/2025-ECBS

São José do Rio Pardo, 7 de novembro de 2025.

Prezados Senhores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, para conhecimento, cópia do Requerimento nº 979/2025, de autoria do Vereador Rafael Castro Kocian, apresentado e aprovado por unanimidade por ocasião da Sessão Ordinária ocorrida no dia 4 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente

À
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Senado Federal
Brasília/DF



PROPOSTA Nº 13.885 DE 2022

250 JOSE DO RIO PARDO, 14 DE ABRIL DE 2022

Prezados Senhores,

Encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento e
análise o Projeto de Lei nº 13.885 de 2022, de autoria do Vereador Rômulo
Aguiar, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de
Assessoria de 2022.

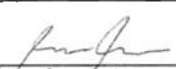
RÔMULO AGUIAR
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E CULTURA
Presidente
Branquinho

Em 14 de abril de 2022, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária nº 13.885 de 2022, com a presença dos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Cultura, para analisar o Projeto de Lei nº 13.885 de 2022, de autoria do Vereador Rômulo Aguiar, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Assessoria de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: <u>04 / 11 / 2025</u>	 Cássio Silveira Secretário Legislativo
DESPACHO.: <u>04 / 11 / 2025</u>	Rafael Castro Kocian Presidente
Aprovado por Unanimidade: <u>X</u>	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado ^a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº <u>1344 / 2025</u>	DATA: <u>07 NOV 2025</u>	 Elaine Cristina Biaco Serra Secretária Legislativa
---------------------------	--------------------------	---

EMENTA: Solicita à Comissão Permanente de Educação e Cultura do Senado Federal informações em relação a quais ações o mandato dos senadores pode desenvolver em relação ao Decreto nº 12.686, considerando o impacto que causará a escolas municipais e estaduais e às escolas especializadas.

Requerimento nº 979 /2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à Comissão Permanente de Educação e Cultura do Senado Federal, solicitando-lhe que envie a esta Casa informações em relação a quais ações o mandato dos senadores pode desenvolver em relação ao Decreto nº 12.686, que "Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva", considerando o impacto que causará a escolas municipais e estaduais e às escolas especializadas.

A sociedade rio-pardense está preocupada com os efeitos do decreto citado, temendo pelo fim das escolas especializadas - que tanto auxiliam pessoas com deficiência, em diversos tipos e níveis - assim como pelas escolas regulares, que podem não ter condições para o atendimento em relação às necessidades desses alunos.

Seguem em anexo o Decreto nº 12.686 e Nota de Repúdio expedida pelo Grupo Assistencial Cáritas sobre esse assunto.



CÂMARA MUNICIPAL **São José do Rio Pardo**

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.


SIDNEI MORGAN
Vereador PDT


Adriano Rodrigues Júnior
Vereador Podemos

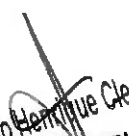

Antonio Jose Quessada Neto
Vereador UNIÃO BRASIL

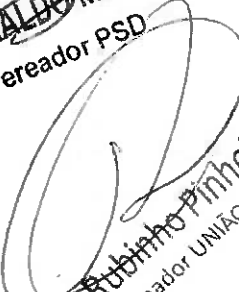

Alexandre Tosini Felicissimo
Vereador CIDADANIA

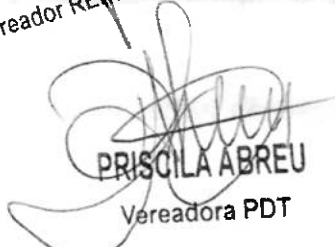

Lucio Helena Libanio da Cruz
Vereadora PP


Dante Lemes dos Santos
Vereador Podemos


REINALDO MILAN
Vereador PSD


Marcelo Henrique Clementino
Vereador REPUBLICANOS


Rubinho Pinheiro
Vereador UNIÃO BRASIL


PRISCILA ABREU
Vereadora PDT


Fernando Gomes
Vereador REPUBLICANOS


SANY MAFEPI
Vereadora PL



Carítas

**Digitalizar e encaminhar
aos vereadores**

GRUPO ASSISTENCIAL CARÍITAS

CNPJ: 51.881.530/0001-27

Mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL CARÍITAS
Rua Riachuelo, 200 – Jardim Nova Belmont (19) 36
São José do Rio Pardo – SP. CEP: 13.7
www.escolacaritas.com.br – e-mail: caritassj

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

Protocolo

Processo



002099

Horário: 27/10/2025 13:27:37

Felipe Henrique Dias Gonçalves

Data: 24/10/25

NOTA DE REPÚDIO

Para leitura na sessão de
28/10/25

A sociedade brasileira, ao Poder Legislativo, aos órgãos de defesa dos direitos humanos e às famílias de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista.

Nós, da Escola Carítas, manifestamos nosso veemente repúdio ao Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a “Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”. Ninpe - Núcleo Intra Pedagógico

I. Motivos do repúdio

Tratamento uniformizador – O decreto impõe, de forma genérica, a inclusão de estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação em classes regulares da rede comum. Apesar da intenção declarada, tal imposição ignora as especificidades, graus e necessidades educativas diversas desses estudantes.

Risco para escolas especializadas e serviços de apoio – A redação do decreto pode favorecer a realocação ou fechamento de instituições especializadas (como as APAE) e do Atendimento Educacional Especializado (AEE) em ambientes adequados às necessidades, ameaçando a qualidade do atendimento e escolhas das famílias.

Falta de condições estruturais – A norma exige recursos, tecnologias assistivas, formação de professores e articulação intersetorial, mas o cenário atual revela desigualdades regionais profundas e falta de financiamento ou logística para implementação plena. Tal contexto coloca o decreto como risco de “boas intenções” sem efetividade.

Direito à escolha das famílias ignorado – Ao priorizar “inclusão” em escola regular como regra, o decreto pode limitar o direito das famílias de optar por serviços mais especializados ou modalidades distintas, contrariamente ao que preveem a Constituição e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

II. Clamor por mudança

Diante dessas preocupações, exigimos:

Que seja aberta ampla consulta pública com participação de pessoas com deficiência, famílias, instituições especializadas e especialistas antes da implementação plena do decreto.

Que o governo assegure recursos orçamentários, cronograma realista, monitoramento e transparência para que a “inclusão” seja de fato acessível, qualificada e segura para todos os estudantes.

Que seja garantido às famílias o direito à escolha da modalidade de atendimento, quando seja essa a opção mais adequada, sem que isso seja visto como retrocesso.



GRUPO ASSISTENCIAL CÁRITAS

CNPJ: 51.881.530/0001-27

Mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL CÁRITAS

Rua Riachuelo, 200 – Jardim Nova Belmont (19) 3608.1025 / 3608.0244

São José do Rio Pardo – SP. CEP: 13.720.186

www.escolacaritas.com.br – e-mail: caritassjrp@uol.com.br

Que sejam fortalecidos os serviços de AEE, as instituições especializadas e as redes parceiras, como suporte e complemento à escola regular, sem desmantelamento.

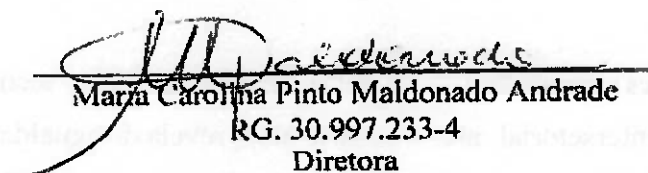
Que o decreto seja interpretado e executado com base no princípio da equidade, na promoção da diversidade humana como valor e na eliminação do capacitismo, e não como mero instrumento de uniformização.

III. Conclusão

A educação para pessoas com deficiência e autistas precisa de políticas sólidas, infraestrutura, pessoal capacitado e respeito às especificidades, não de imposições que possam colocar em risco a qualidade e a autonomia.

Manifestamos nossa disposição de acompanhar, fiscalizar e atuar para garantir que qualquer política pública nessa área seja verdadeiramente inclusiva, eficaz e respeitosa da diversidade humana.

São José do Rio Pardo, 23 de outubro de 2025.


Maria Carolina Pinto Maldonado Andrade
RG. 30.997.233-4
Diretora

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/10/2025 | Edição: 201 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, *caput*, inciso III, da Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos art. 8º, § 1º, e art. 58 a art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos art. 27, art. 28 e art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º A modalidade da educação especial será oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

§ 2º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para fins da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

§ 3º A garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo de todos os cidadãos;

II - a garantia de igualdade de oportunidades e condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

III - a promoção da equidade;

IV - a diversidade humana como valor a ser reconhecido e promovido pela educação;

V - o combate, no contexto educacional, ao capacitismo e à discriminação em todas as suas formas;

VI - a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação ao público da educação especial; e

VII - a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia para a atenção integral ao público da educação especial.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - reconhecimento do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

III - colaboração entre os entes federativos;

IV - transversalidade da educação especial desde a educação infantil até o ensino superior;

V - oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes educacionais que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;

VII - oferta de Atendimento Educacional Especializado - AEE, preferencialmente nas escolas comuns da rede regular dos sistemas de ensino;

VIII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas; e

IX - participação da família e dos estudantes, no âmbito da gestão escolar democrática.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - assegurar:

a) a existência de redes educacionais inclusivas em todos os níveis, etapas e modalidades dos sistemas de ensino;

b) a aprendizagem ao longo da vida, até os níveis e as etapas de ensino mais elevados;

c) o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial nos estabelecimentos de ensino, em classes comuns;

d) o AEE em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; e

e) as adaptações razoáveis, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais, consideradas suas políticas curriculares, avaliativas e de planejamento;

II - universalizar a matrícula na educação básica para o público da educação especial, dos quatro aos dezessete anos de idade, em classes comuns da rede regular de ensino;

III - reduzir:

a) a distorção idade-série relativa ao público da modalidade educação especial; e

b) a desigualdade de acesso e melhorar as condições de permanência do público da educação especial na educação superior;

IV - implementar programas e ações educacionais para apoiar ou complementar a formação dos estudantes com deficiência e estudantes autistas e suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais;

V - fomentar:

a) as medidas de combate à discriminação e ao capacitismo no âmbito educacional;

b) o protagonismo e a participação dos estudantes que são o público da educação especial na formulação, inclusive por meio de movimento de autodefensores, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva; e

c) a participação da comunidade, da família e dos estudantes nas discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da educação especial inclusiva;

VI - identificar e eliminar as barreiras que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação na educação superior e na educação profissional e tecnológica; e

VII - promover e incentivar a formação continuada dos profissionais da educação para a educação especial inclusiva.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da educação básica aplicam-se aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 2º Aplicam-se aos estudantes que são o público da educação especial as diretrizes curriculares para a educação profissional e tecnológica e as dos cursos de nível superior.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Seção I

Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado - AEE é atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista, e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o disposto nos art. 27 e art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º São objetivos do AEE:

I - qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

II - identificar estudantes que são o público da educação especial, por meio de estudo de caso;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais;

IV - contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas;

V - sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes que são o público da educação especial;

VI - promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes que são o público da educação especial até os níveis e as etapas de ensino mais elevados; e

VII - fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 7º A garantia do AEE, integrado ao projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, e com a participação da família e do estudante, será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 8º A matrícula no AEE não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Art. 9º O AEE na educação básica poderá, excepcionalmente, ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública de ensino ou de instituições sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou com órgão equivalente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado privados, sem fins lucrativos, conveniados, deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, para seu credenciamento, sua autorização de funcionamento e sua organização de AEE para a educação básica.

Art. 10. Nas instituições federais de educação superior, o AEE será efetivado pelos núcleos de acessibilidade para a garantia do acesso pleno aos estudantes que são o público da educação especial.

Parágrafo único. São núcleos de acessibilidade os grupos, os colegiados e as estruturas nas instituições de educação superior que promovem ações para a eliminação das barreiras físicas, comunicacionais, informacionais, entre outras.

Seção II

Do estudo de caso

Art. 11. O estudo de caso constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação de estudante público da educação especial.

§ 1º O estudo de caso é composto pelas seguintes etapas:

I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras;

II - análise das barreiras e do contexto escolar;

III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio ao estudante; e

IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

§ 2º O resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

§ 3º O envolvimento do estudante e dos familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano deverá ser garantido ao longo de todo o estudo de caso, tanto para contribuições ao histórico de estratégias já desenvolvidas e às atuais necessidades do estudante, quanto ao acompanhamento e ao apoio à implementação do plano.

§ 4º Para realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 5º Os recursos de acessibilidade na educação serão considerados e planejados com vistas a assegurar ao estudante condições de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, e abrangem tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminam barreiras nos materiais, nos ambientes, no transporte, nos mobiliários e equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação e nas demais dimensões da vida escolar.

§ 6º A avaliação biopsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

§ 7º A garantia da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

Seção III

Do Plano de Atendimento Educacional Especializado

Art. 12. O PAEE é um documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, que deriva do estudo de caso.

§ 1º A institucionalização do PAEE compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

§ 2º O PAEE tem a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial.

§ 3º A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto neste Decreto para o PAEE.

§ 4º A instituição de ensino deverá prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 5º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.

Seção IV

Do professor do atendimento educacional especializado

Art. 13. O professor que atua no AEE deverá possuir formação inicial que o habilite ao exercício da docência e, preferencialmente, formação específica para a educação especial inclusiva com carga horária de, no mínimo, oitenta horas.

Parágrafo único. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prover formação continuada em serviço de professores que atuam no AEE.

Seção V

Do profissional de apoio escolar

Art. 14. Ao profissional de apoio escolar compete atuar em consonância com o PAEE:

I - na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas;

II - na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;

III - na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e

IV - na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares.

§ 1º O profissional de apoio escolar atuará em todas as atividades escolares, e deverá reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário.

§ 2º A oferta do profissional de apoio escolar independe de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

Art. 15. O profissional de apoio escolar deverá ter formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação profissional específica com carga horária de, no mínimo, oitenta horas.

Parágrafo único. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prover formação continuada em serviço de profissionais de apoio escolar.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Seção I

Da Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva

Art. 16. Fica instituída a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, instrumento de implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, por meio de ação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. São objetivos da Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - expandir e consolidar a formação continuada em serviço dos profissionais de educação das redes públicas de ensino;

II - efetivar a articulação intersetorial para promover atenção integral aos estudantes que são o público da educação especial;

III - fortalecer os serviços educacionais de apoio técnico e a produção de materiais acessíveis para a educação especial inclusiva;

IV - aperfeiçoar os indicadores e o monitoramento da educação especial inclusiva; e

V - produzir e difundir conhecimento sobre a educação especial inclusiva.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá formas e critérios para reconhecimento e valorização de experiências e práticas educacionais inclusivas nas redes públicas dos sistemas de ensino.

Seção II

Do apoio da União

Art. 19. O apoio da União para a implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva será realizado de acordo com os objetivos estabelecidos neste Decreto e poderá ocorrer por meio das seguintes ações:

I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - repasse de recursos por meio do Plano de Ações Articuladas, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

III - provimento de bolsas para organizar, articular e implementar a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, nos termos do disposto na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e na legislação aplicável;

IV - elaboração de diretrizes e de orientações para a estruturação e a implementação de ações de formação orientadas nas práticas pedagógicas e práticas de gestão escolar destinadas aos gestores educacionais, professores e demais profissionais que atuem na educação especial inclusiva;

V - apoio à instituição do observatório da educação especial inclusiva;

VI - promoção de ações de formação continuada aos profissionais da educação em regime de colaboração com as redes educacionais;

VII - aquisição e distribuição de materiais didáticos em formatos acessíveis aos estudantes da educação especial inclusiva no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, de que trata o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;

VIII - produção e distribuição de recursos de acessibilidade educacional; e

IX - estímulo ao acesso ao AEE, de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurada a dupla matrícula, nos termos do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os critérios para a destinação do apoio de que trata o *caput*.

Seção III

Da governança federativa

Art. 20. A governança da Política Nacional de Educação Inclusiva contará com estrutura executiva de coordenação instituída em âmbito nacional e estrutura consultiva com participação social.

Art. 21. O Ministério da Educação acompanhará e monitorará o acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada em idade de escolarização obrigatória, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Leonardo Osvaldo Barchini Rosa

Presidente da República Federativa do Brasil